

19m37



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMPLOI

PROJETO DE LEI Nº 1.292-C, DE 1995

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do substitutivo adotado ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995:

“Art. 14.....

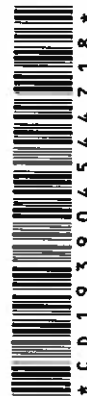
VI – pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada, com trânsito em julgado, por submeter o trabalhador a condições análogas às de escravo, pela exploração de trabalho infantil ou pela contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado Brasileiro não pode se associar a práticas de trabalho em condições análogas às de escravo ou à exploração de trabalho infanto-juvenil, em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho previstos na Constituição da República de 1988, bem como por ser signatário de pactos internacionais que proíbem essas modalidades de exploração do trabalho humano.

Por essa razão, busca-se impedir a pessoa física ou jurídica que tenha sido condenada, com trânsito em julgado, por submeter o trabalhador a condições análogas às de escravo, pela exploração de trabalho infantil ou pela contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista possa participar de licitação ou contratar com o poder público.



Nelson Barbudo
PSL

André Figueiredo
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

14/05/15
Maria do Rosário
PT